



PROCESSO Nº: 0017592-68.2010.8.14.0401 (Nº antigo 2014.3.003172-8)
CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA: BELÉM
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
RELATOR: Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
APELANTE: MARLON DAVI DE ANDRADE RODRIGUES DE SOUZA
DEFENSORES PÚBLICOS: Drs. FÁBIO PIRES MAMEKATA e JURACI CORDOVIL
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: Dr. ROBERTO ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA (PJC)
REVISORA: Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. PENA IN CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXAME MERITÓRIO PREJUDICADO. 1. Verifica-se no caso que, entre a publicação da sentença recorrível em 11.04.2013 e o presente julgamento em segunda instância do recurso exclusivo da defesa, na data de hoje, já transcorreu o lapso temporal superior de quatro anos previsto no art. 109, inciso V, do CP. 2. Sendo a pena concretizada de um ano com o trânsito em julgado da decisão para o MP, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade do sentenciado apelante pelo instituto prescricional da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade intercorrente. 3. O julgamento do mérito fica prejudicado. 4. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Senhores Desembargadores que compõem a Colenda 3ª TURMA DE DIREITO PENAL do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, sob a Presidência do Eminentíssimo Senhor Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecê-la e de ofício declarar extinta a punibilidade estatal pela prescrição intercorrente e julgar prejudicado o exame de mérito, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará na cidade de Belém, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por MARLON DAVI DE



ANDRADE RODRIGUES DE SOUZA, vez que irrisignado com a sentença proferida às fls. 118/126 pela MM. Juíza Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém, Dra. Eva do Amaral Coelho, que julgou procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condená-lo pelo crime de receptação previsto no caput do art. 180 do Código Penal, fixando a pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, e substituindo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, mediante a limitação do fim de semana por cinco horas diárias, em horário a ser definido pelo Juízo da Execução.

A inicial acusatória de fls. 02/03, em suma, narra que no dia 15.09.2010, por volta das 15h30min, policiais em patrulhamento acharam uma moto tipo Honda CBX 250, Twister, de cor vermelha, ano e modelo 2008, de origem ilícita por roubo, na casa do ora apelante.

O processo seguiu seus trâmites regulares mediante o recebimento da denúncia em 28.10.2010 (fl. 82); citação do acusado à fl. 84, resposta à acusação (fls. 87/88); inacolhimento do pleito de absolvição sumária (fls. 90/91); audiência de instrução com oitiva de uma testemunha (fls. 101/103); revelia decretada à fl. 102; o Ministério Público ofereceu alegações finais, às fls. 104/106, onde pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia; enquanto que a Defensoria Pública postulou a absolvição por insuficiência de provas e, supletivamente, em caso de condenação, sejam aplicadas favoravelmente as circunstâncias do art. 59 do CP (fls. 107/114); sobrevindo em 25.03.2013 a sentença condenatória (fls. 118/126), da qual o réu veio a apelar (fl. 127), aduzindo em suas razões de fls. 140/143 o princípio in dubio pro reo, pedindo a absolvição por falta de provas e fazendo prequestionamento da matéria, por fim, formulando o pleito de provimento do apelo.

Em contrarrazões (fls. 150/154), o MP admite o conhecimento do recurso, mas pede que lhe seja negado provimento. A douta Procuradoria de Justiça também se manifesta pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls. 156/160).

É o sucinto Relatório, que submeti à douta Revisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, e passo de pronto a analisá-lo.

Logo de plano, digo eu que o mérito do presente apelo resulta prejudicado, haja vista que ao compulsar, com o devido cuidado, o caderno processual, constato que restou caracterizada a extinção da punibilidade do apelante em relação ao fato criminoso contra si imputado, a qual, por se tratar em direito penal de matéria de ordem de pública e anteceder a outro assunto suscitado, obrigatoriamente, deve ser reconhecida e declarada em qualquer fase do processo, ainda que de ofício, na conformidade da inteligência do



legislador brasileiro assinalada nos moldes determinantes do art. 61 do Código de Processo Penal.

A respeito deste tema, entendo ser oportuno trazer à colação a valiosa e didática lição do renomado jurista e desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, que é o conceituado professor Guilherme de Souza Nucci, quando assim preleciona em sua obra Código Penal Comentado, 14ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2014. pág. 620:

a prescrição intercorrente, subsequente ou superveniente é a prescrição da pretensão punitiva, com base na pena aplicada, com trânsito em julgado para a acusação ou desde que improvido seu recurso, que ocorre entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado desta.

Neste sentido, assim já se pronunciou o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme atesta a ementa adiante transcrita:

"APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - LAPSO TEMPORAL SUFICIENTE - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE DECRETA DE OFÍCIO. Havendo o decurso linear de tempo necessário para que se decrete a extinção da punibilidade pelo fenômeno da prescrição intercorrente entre a data da publicação da sentença e do julgamento do recurso exclusivo da defesa, deve esta ser conhecida e decretada. Extinção da punibilidade do apelante que se decreta de ofício." (TJ-MG, Apelação Criminal nº 1.0704.03.020506-3/001, Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/03/2014, publicação da súmula em 04/04/2014).

Portanto, noutras palavras, sabe-se que a prescrição intercorrente é uma espécie inserida no art. 110, § 1º, do CP, que surge após a sentença de primeiro grau, transitada em julgado apenas para a acusação ou depois de improvido o seu recurso, cujo o prazo prescricional é contado para frente e baseado na pena fixada em concreto.

Em assim sendo, conforme se infere dos autos, ao apelante foi infligida em primeiro grau a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, a qual transitou em julgado para o Ministério Público, transcorrendo lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre a publicação da sentença condenatória efetivada em 11.04.2013, como atesta a certidão de fl. 126, e a presente data, razão pela qual se encontra configurada, aritmética e legalmente, a prescrição da pretensão punitiva do Estado na modalidade intercorrente, nos termos do art. 107, inciso IV, do art. 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal.

Posto isto, e por tudo mais que consta dos autos, reconheço a prescrição intercorrente e declaro, de ofício, extinta a punibilidade do apelante MARLON DAVI DE ANDRADE RODRIGUES DE SOUZA denunciado na ação penal nº 0017592-68.2010.8.14.0401 em sua modalidade intercorrente e, destarte, julgo prejudicado o exame de mérito.



É este o meu voto.

Belém – PA, 4 de agosto de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator